



Número: **0600404-71.2020.6.11.0006**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT**

Última distribuição : **22/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Imprensa Escrita - Jornal/Revista/Tabloide, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Inobservância do Limite Legal, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELVIS JEAN DOS PASSOS (REPRESENTANTE)	MURILO OLIVEIRA SOUZA (ADVOGADO)
FRANCIS MARIS CRUZ (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23422 568	26/10/2020 11:54	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600404-71.2020.6.11.0006 / 006ª ZONA ELEITORAL DE CÁCERES MT
REPRESENTANTE: ELVIS JEAN DOS PASSOS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MURILO OLIVEIRA SOUZA - MT14689/B
REPRESENTADO: FRANCIS MARIS CRUZ

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR** promovida pela **COLIGAÇÃO DE MÃOS DADAS COM VOCÊ**, através de seu representante Elvis Jean Dos Passos, em desfavor de **FRANCIS MARIS CRUZ**, qualificado nos autos, alegando em suma, o que segue.

Aduz o Representante que:

Trata-se a presente de representação por propaganda eleitoral irregular, haja vista que ultrapassa o limite legal, o que desequilibra a disputa do pleito municipal em Cáceres, na qual é possível identificar a veiculação de propaganda institucional da Prefeitura Municipal de Cáceres/MT em desacordo com a normativa eleitoral e período vedado, haja vista as eleições municipais que se aproximam, conforme documento anexo.

Como é possível notar pelo print da matéria intitulada “Moradores do bairro Jardim Oliveira recebem escrituras de imóveis que estavam esperando há mais de 30 anos”, veiculada no Jornal Expressão Notícias, do qual o Sr. Sinézio é o editor-chefe, no endereço eletrônico: <https://www.expressaonoticias.com.br/moradores-do-bairro-jardim-oliveira-recebem-escrituras-de-imoveis-que-estavam-esperando-ha-mais-de-30-anos/>, conforme documento anexo, no dia 22 de outubro de 2020 houve a promoção de propaganda institucional da Prefeitura de Cáceres/MT, no sentido de divulgar a entrega gratuita de escrituras públicas aos munícipes, no sentido de promover a importante política pública de regularização fundiária do município.

Écediço a relevância e necessidade de funcionamento da máquina pública, ainda mais de uma política pública tão importante como a veiculada na matéria, com forte apelo social. A dúvida que persiste é se há limite na



conduta do Agente Público que pratica o ato de propaganda eleitoral, o momento em que essa propaganda está sendo veiculada, o seu enquadramento nos limites normativos e a sua repercussão sobre o eleitorado cacerense, sendo que o Sr. Francis Maris Cruz expõe o seu apoio ao Sr. Paulo Donizete, candidato ao cargo de Prefeito, no próprio programa eleitoral deste.

Porque será, nobre Julgadora, que esse programa está sendo publicado somente agora? Quais as razões que levam o Sr. Francis Maris Cruz a veicular tal programa, tão sensível em nosso Município, em pleno período de propaganda eleitoral, quando há associação clara entre a sua imagem e trabalho com o do Sr. Paulo Donizete?

É relevante observar no caso que ora se apresenta que o Representado é o principal apoiador político do Sr. Paulo Donizete, tanto que é o único que aparece em seu programa eleitoral veiculado na TV, conforme vídeos anexos.

Não bastasse isso, é importante observar, inclusive, como o Jornal Expressão, cujo redator chefe é o Sr. Sinézio, tem promovido de forma extensa diversas matérias em seu site, com forte apelo positivo a imagem do Sr. Paulo Donizete, destacando trabalhos e obras, desde o período que antecede até mesmo a campanha eleitoral.

Não haveria nenhum problema nesses atos se tal cuidado e atenção fosse dado aos demais candidatos que concorrem as eleições neste ano. Aliás, é possível notar a diferença de tratamento jornalístico nas matérias acerca da candidata Eliene, uma vez que diversas reportagens possuem caráter negativo, o que não é observado em face do Sr. Paulo Donizete.

As extensas matérias jornalísticas e propagandas institucionais demonstram o quanto o Jornal Expressão favorece o candidato apoiado pelo atual Prefeito, Sr. Francis Maris Cruz, pois não houve sequer uma crítica realizada contra o Sr. Paulo Donizete.

Para agravar ainda mais a situação, foi publicado no Instagram (reurb_caceres) do Reurb Cáceres, a matéria veiculada pelo Jornal Expressão, bem como fotos de beneficiários recebendo a tão sonhada escritura publicado, dando publicidade ato institucional, conforme prints em anexo.

Excelência, cabe apontar inclusive, conforme fotos anexas, que o Sr. Francis utilizou na cerimônia solene realizada com os beneficiários da Prefeitura, máscara alusiva a candidatura do Sr. Paulo Donizete, conforme foto anexa.

Nesse sentido, a presente demanda busca trazer a fim de buscar deste Ínclito Juízo, bem como o douto Representante do Ministério Público Eleitoral, medidas no sentido de impedir o desequilíbrio da paridade de armas na disputa do pleito municipal, em especial dos Candidatos que utilizam a estrutura da Administração Pública para se promover.

Desta forma, no sentido de verificar o fiel cumprimento da legislação eleitoral, não restou outra medida a Representante senão a busca pela proteção da tutela jurisdicional para representar o ato de propaganda eleitoral irregular, haja vista que a ausência de cumprimento da normativa eleitoral a respeito deste tema e da conduta vedada aos Representados em período de campanha eleitoral, pelos argumentos jurídicos que passa a expor.



Pelo exposto, requereu a concessão de liminar com o fito de determinar a notificação do Representado quanto realização de atos necessários para a imediata suspensão da conduta vedada, bem como a retirada, no prazo de 48 (quarenta e oito horas) da propaganda eleitoral irregular veiculada no portal de notícias Expressão Notícias (conforme consta no endereço eletrônico <https://www.expressaonoticias.com.br/moradores-do-bairro-jardim-oliveira-recebem-escrituras-de-imoveis-que-estavam-esperando-ha-mais-de-30-anos/>) e da rede social Instagram do Programa Reurb Cáceres (conforme endereço eletrônico: reurb_caceres). Ao final, pugnou pela total procedência da presente ação.

Com o pedido constante no id. 20076363, vieram os anexos ids. 20076380, 20076381, 20076384, 20076397, 20076400, 20078502, 20078510, 20078514, 20078516, 20078517, 20078518, 20078519, 20078520, 20078521, 20078522, 20078524 e 20078526.

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Eleitoral pugnou pelo deferimento do pedido de liminar (id. 21273321).

Éo relatório. Fundamento e decido.

Primeiramente, o artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97 e art. 83, VI, ‘b’ e § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (mesma redação) dispõe que:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(...)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

§3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

Visando impedir o manejo da máquina pública para fins eleitoreiros causando desequilíbrio na disputa democrática, o artigo 73, inciso VI, alínea “b” da Lei nº 9.504/97 e art. 83, VI, ‘b’ e § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19 (mesma redação) estabelecem ao agente público a proibição de autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta nos três meses que antecedem o pleito.

Em outras palavras, a proibição de veiculação de publicidade institucional tem por finalidade evitar o gasto de recursos públicos, bem como o benefício indevido de candidatos apoiados pelo governo municipal, o que pode acarretar a desigualdade entre os concorrentes, não tendo como negar o grande impacto dos novos meios de comunicação surgidos com a rede mundial de computadores e seu alcance incalculável.



A análise do dispositivo acima evidenciado deixa claro que, no período vedado pela legislação eleitoral, “salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral”, nenhuma forma de propaganda institucional pode ser veiculada, tendo por escopo evitar que o pleito democrático seja afetado.

Observa-se, todavia, que a Lei nº 9.504/97 estabelece um limite temporal, qual seja, 3 (três) meses antes do pleito, em que tal vedação passa a ser aplicável.

Pois bem, verifica-se que o Representado é apoiador do candidato a prefeito Paulo Donizete, bem como participou da propaganda eleitoral do referido candidato, demonstrando que o mesmo dará continuidade ao trabalho desenvolvido pela gestão do Representado, conforme vídeos encartados aos autos.

No caso em comento, em análise sob cognição sumária e ao disposto no artigo acima citado, verifico que, através dos documentos encartados aos autos, o Representado Francis Maris Cruz promoveu no dia 22/10/2020 o Programa de Regularização Fundiária Urbana de Cáceres – Reurb Cáceres, realizado pelo órgão público municipal, através da reportagem publicada pelo Jornal Online Expressão Notícias e perfil do Instagram denominado Reurb Cáceres (reurb_caceres), bem como em alguns momentos da referida solenidade usou máscara contendo nome e número do candidato Paulo Donizete, o que, *a priori*, se amolda a propaganda institucional, contrariando o dispositivo legal acima.

Deste modo, denota-se verossimilhança nas alegações expendidas pelo Representante (*fumus boni iuris*), e com vistas a evitar desequilíbrio entre os possíveis candidatos do certame que se aproxima, o acolhimento do pleito reside no fundado receio de que a demora possa gerar prejuízos, vez que a divulgação através da via eletrônica possibilita amplo compartilhamento para diversos destinatários (*periculum in mora*).

Nesse sentido:

(...) 1. Configura-se conduta vedada a manutenção, durante período inferior a 3 meses antes das eleições, de publicidade institucional em mídia social particular [instagram ou facebook] de Secretário de Estado, notadamente quando o perfil é aberto, com mais de quatro mil seguidores. 2. Para a configuração da conduta vedada prevista no Art. 73, VI, 'b', da lei 9.504/97, não se exige que haja onerosidade aos cofres públicos na utilização da plataforma onde veiculada a publicidade institucional em período proibido. Precedentes do TSE. (...) 4. Representação parcialmente procedente. Multa aplicada ao autor da conduta. (REPRESENTAÇÃO n 60028939, ACÓRDÃO n 27027 de 14/11/2018, Relator(aqwe) ULISSES RABANEDA DOS SANTOS, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2815, Data 30/11/2018, Página 15-16)

Pelo exposto, em **consonância com o parecer ministerial**, com fundamento no disposto no art. artigo 73, VI, 'b' e § 3º, da Lei n. 9.504/97, art. 83, VI, 'b' e § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, bem como nos requisitos da tutela de urgência previsto no art. 300 do CPC (*fumus boni iuris* e *periculum in mora*), **DEFIRO a medida liminar pleiteada com o fim de DETERMINAR ao representado que,**



- a. **REMOVA**, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a propaganda eleitoral irregular veiculada no portal eletrônico Expressão Notícias (conforme consta no endereço eletrônico www.expressaonoticias.com.br/moradores-do-bairro-jardim-oliveira-recebem-escrituras-de-imoveis-que-estavam-esperando-ha-mais-de-30-anos/), bem como da rede social Instagram do Programa Reurb Cáceres (conforme endereço eletrônico: reurb_caceres)
- b. **ADOTE PROVIDÊNCIAS** para a imediata suspensão de condutas vedadas;

Cite-se e intime-se o Representado, na forma da normatização eleitoral processual vigente.

Ciência ao Representante e Ministério Público Eleitoral.

Expeça-se o necessário.

Cumpra-se com **urgência**.

Cáceres-MT, 26 de outubro de 2020.

Graciene Pauline Mazeto Corrêa da Costa
Juíza Eleitoral

